



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o Município a custear plano de saúde médica aos servidores titulares de cargo efetivo e em comissão.

Art. 1º É o município autorizado a custear, paritariamente, plano de saúde médica aos servidores ativos, inativos, pensionistas e titulares de cargo de provimento efetivo e em comissão, do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O plano de saúde poderá ser ofertado mediante a contratação da respectiva prestação dos serviços, obedecida a Lei de Licitações e Contratos.

§ 2º A participação dos servidores e dos exercentes de mandato eletivo no plano de saúde é facultativa.

§ 3º Os exercentes de mandato eletivo e os servidores remunerados por subsídio fixado em parcela única, deverão custear integralmente o plano.

§ 4º A contribuição mensal para o plano de saúde objeto desta lei, será de 7,5% (sete virgula cinco por cento) para o servidor e igual percentual para o Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas previsões respectivas na Lei Orçamentária Anual, por secretaria, tendo como natureza de despesa: 3.3.90.08.00.00 – Outros Benefícios Assistenciais – Fonte: 0001 – Recurso Livre.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 8/2015 – Convênio Plano de Saúde.....fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 8, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Autoriza o Município a custear plano de saúde médica aos servidores titulares de cargo efetivo e em comissão.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Não há que se falar em vício de origem, na medida em que compete ao Executivo Municipal a proposição da matéria.

A apresentação do presente Projeto de Lei busca cumprir o entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado, de que a disponibilização de plano de saúde diferenciado é possível, independente do regime funcional ou regime previdenciário adotado pelo Município, desde que feita por lei, com participação facultativa dos servidores, ao manifestar-se no Processo nº 17650200076, em decisão publicada no Boletim nº 818/2007, datado de 02/10/2007:

“De imediato, diga-se que, neste processo, tanto o órgão técnico como a douta Auditoria concordam em que o entendimento firmado nos Pareceres nºs 79/2001 e 04/2004 deva ser modificado, sendo possível a instituição de plano de saúde para servidores públicos e agentes políticos. Ambas concordam que:

- a) O benefício deve ser instituído por lei;*
- b) Ao Poder Público é permitido participar do custeio de plano de saúde para os respectivos servidores paritariamente (independente do regime jurídico e do regime previdenciário destes) e agentes políticos, desde que todos participem, também no custeio do Plano;*
- c) Há necessidade de instituição de um fundo específico. (grifamos)*

A divergência entre eles se limita à definição quanto a natureza do benefício”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 8/2015 – Convênio Plano de Saúde.....fls 03)

O regramento contido no parágrafo terceiro do presente Projeto de Lei, se impõe sob pena de violar a vedação de inclusão de qualquer parcela de caráter remuneratório aos subsídios, conforme determina o art. 39, § 4º, da Constituição da Republica.

Acha-se o presente, com devida indicação da dotação orçamentária atendendo ao disposto no art. 169, § 1º, I e II, da CR e instruído com a alternativa de impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, não só pelo puro cumprimento da lei, como, para permitir que os servidores mencionados no Projeto possam usufruir do Plano de Saúde, hoje firmado com o Instituto de Previdência do Estado – IPERGS, não vendo interrompido o atendimento médico e laboratorial através desse instituto.

Para que se permita o lançamento em folha de pagamento, bem como a participação do município, paritariamente em alíquotas de 7,5% para cada participante (funcionário 7,5% e município 7,5%) solicita-se a **tramitação em regime de urgência** do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal